

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná

A pink room: the public policy of gender established in the law 11.340/2006 in the city of Piraquara - Paraná

Priscilla Placha Sá

Jonathan Serpa Sá

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIAS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná*

A pink room: the public policy of gender established in the law 11.340/2006 in the city of Piraquara - Paraná

Priscilla Placha Sá**

Jonathan Serpa Sá***

RESUMO

O artigo propõe uma reflexão acerca do critério de decisão institucional para a implementação da política pública de gênero, prevista na Lei 11.340/2006, tendo como vetor de análise a potencialidade do uso do serviço, mensurável com base nas taxas de assassinato de mulheres, como ápice da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as políticas públicas previstas em tal legislação, serão consideradas a Delegacia Especializada da Mulher e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no recorte geográfico de Piraquara – Paraná, dado o elevado número de mortes de mulheres nessa localidade. Vale-se de análise documental e revisão bibliográfica para apresentar (i) a política pública de gênero, a partir de sua normatização, e (ii) as taxas de assassinato de mulheres. A inexistência de tal política pública em referido *locus* indica a ruptura entre discurso institucional e sua prática, como também a ausência de correlação entre potencialidade do uso do serviço e sua efetiva disponibilidade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Delegacias Especializadas da Mulher. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Política Pública de Gênero.

* Recebido em 24/02/2018
Aprovado em 23/04/2018

** Doutora em Direito do Estado pela UFPR. Professora da Escola de Direito e do Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR. Professora do Departamento de Direito Penal e Processual Penal e do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFPR.
Email: priscillaplacha@terra.com.br

*** Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR. Professor da Pós-graduação *lato sensu* da PUCPR - Escola de Direito.
Email: jserpasa@gmail.com

ABSTRACT

The article proposes a reflection concerning the institutional decision criterion for the implementation of public policy of gender, established in the Law 11.340/2006, having as an analysis vector the potential use of the service, measurable from the murder rates of women, as the apex of domestic and family violence against women. Among the public policies fixed in such legislation, it will be considered the Specialized Police Station for Women and the Specialized Court for Domestic and Family Violence against Women in the geographic clipping of Piraquara - Paraná, given the high number of female deaths. It is used documentary analysis and bibliographic revision to present (i) the public policy of gender, from its regulation, and

(ii) the rates of women murders. The absence of such public policy in this locus indicates the rupture between institutional discourse and its practice, as well as the lack of correlation between the potential use of the service and its effective availability.

Keywords: Domestic violence. Specialized Police Stations for Women. Specialized Court for Domestic and Family Violence against Women. Gender Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

A convergência de uma série de fatores culminaria na aprovação da Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006. Com ela, dentre outras medidas, restaria consagrada — no plano legislativo — uma política pública de gênero voltada à questão da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que implicaria a adoção de medidas por parte do Poder Executivo e Judiciário.

Tendo em conta esse novo modelo de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o presente artigo, com a perspectiva de que se estava diante de uma política pública de gênero, centra sua atenção nas Delegacias Especializadas da Mulher (DEAM) e nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEV). O recorte, a partir de uma revisão bibliográfica, após a apresentação da normativa específica no espectro internacional e nacional e a caracterização dessas duas unidades, é a discussão sobre o critério para a implementação ou não de tais políticas.

No plano da decisão política, incumbe ao Poder Judiciário e Executivo a escolha acerca dos lugares (comarcas e/ou municípios) em que serão instaladas tais Delegacias e Juizados. Ponto em que o presente artigo propõe um filtro de análise considerando a potencialidade da demanda do uso do serviço com base na série histórica de casos de violência doméstica e familiar em determinada localidade.

Assim, numa proposição de recorte geográfico, o presente artigo apresenta uma reflexão acerca da cidade de Piraquara, no Estado do Paraná, que não dispõe de nenhum desses dois serviços, mas que apresenta índices de violência, com o perfil em análise, bastante elevados. A cidade de Piraquara, situada na região metropolitana de Curitiba, é conhecida como “a cidade das águas”, por apresentar áreas de mananciais, sendo responsável por 50% do abastecimento de água da capital paranaense e é considerada área de proteção ambiental.

É lá que se situa o Complexo Penitenciário de Piraquara, o maior do Estado em número de unidades prisionais e pessoas privadas de liberdade, com aproximadamente 10.000 pessoas detidas, incluindo uma unidade prisional feminina para Regime Fechado, que é a mais antiga do estado para esse público. Próximo dali, na cidade de Pinhais, está o Complexo Médico Penal, onde estão homens e mulheres cumprindo medida de segurança de internamento (provisória ou definitiva), ou em tratamento de saúde, bem como presos de grandes operações policiais, como a Lava-Jato.

Quase na entrada da Vila Vicente Macedo, mais conhecida como Vila Macedo, bairro que dá acesso ao Complexo Penitenciário, está o Hospital Dermatológico do Paraná, antigo Leprosário do Estado. Fundado em 11 de março de 1964, formado de migrantes, expulsos do campo e do interior, ficou caracterizado, lá no passado, como um bairro dormitório com comércio vicinal.¹ Localmente, é apontada como uma das regiões de violência deflagrada, por conta da pobreza estrutural ali instalada com a mutação residencial feita pelas famílias das pessoas em privação de liberdade que ali se estabelecem, no intuito de se manter próximo de seus parentes.

1 PARANÁ. Secretaria da Educação. *Colégio Estadual Vila Macedo*. Disponível em: <<http://www.pqamacedo.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

A cidade possui uma população em torno de 105 mil habitantes², mas tem números bastante precários de desenvolvimento social, ostentando elevados índices de violência, inclusive, contra a mulher. As altas taxas de assassinatos³ em Piraquara⁴ — como as do Paraná, em geral — têm ocupado o topo de diversos documentos estatísticos desvelando não apenas os números em si, como também as fraturas sociais, o parco investimento no âmbito das políticas públicas e a situação da população local cuja renda *per capita* coloca-a na 398ª posição dos 399 municípios do Paraná.⁵

A escolha da cidade de Piraquara, nesse sentido, não é aleatória: dentre as cidades do Paraná, que ostentam altas taxas de assassinatos, dentre os quais o de mulheres, Piraquara já esteve no 2º lugar nacional. Associada a isso, a ocorrência das demais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher⁶. As fraturas sociais — representadas pela baixa taxa de empregabilidade, por não existirem indústrias no local, grandes comércios ou política desenvolvimentista, com geração da política do pleno emprego, escolarização formal de qualidade e atendimento à saúde — convergem numa espécie de epicentro de violências.

A inexistência de referida política pública em Piraquara, com recorte de gênero, evidencia a fragilidade de uma interação horizontal, especialmente, entre os Poderes Executivo e Judiciário, como também vertical, em relação ao repasse de verbas e à exigência de observância da política pública de gênero prevista na Lei n.º 11.340/2006, desatendendo ao seu escopo tanto no que concerne à atenção à mulher em situação de violência⁷ quanto no âmbito da responsabilização pela autoria dos delitos.

2. BREVE ESCORÇO NORMATIVO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A impressão positiva acerca da existência de normativa específica em favor dos direitos das mulheres e contra as violências específicas que as acometem não é, de fato, uma unanimidade; nem entre atores e operadores das políticas nelas estabelecidas, nem entre as mulheres que necessitam utilizar de tais políticas. Tal percepção pode restar nublada, inclusive, no contraponto entre existência *versus* efetividade, como também na adoção, muitas vezes prioritária, de medidas unicamente de natureza penal.

Um dos pontos mais frágeis, no contraponto entre ter ou não uma legislação especial, em termos pátrios, passa pela

constatação de que as mulheres no Brasil ainda enfrentam um déficit em termos de reconhecimento social do seu pleno direito à justiça e que interfere com as práticas discriminatórias que prevalecem nas

2 PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. *Perfil*. Disponível em: <<http://www.piraquara.pr.gov.br/PERFIL-1-39.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

3 A justificativa pela escolha do termo “assassinato” e não dos termos “homicídio” ou “feminicídio” encontra-se no item 2.1 e 5.1. adiante.

4 Piraquara ocupa o 11º lugar entre os municípios com relação as taxas mais elevadas de homicídios com vítimas jovens entre 15 a 19 anos, no período 2009/2011 (por 100 mil) entre os 584 municípios, com mais de 5.000 jovens em 2011, com uma taxa de 226,8. WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2014: homicídios e juventude no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

5 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico de 2010*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

6 Piraquara ocupa o 36º entre os municípios com mais de 10.000 habitantes do sexo feminino, com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres (por 100 mil), de 13,6, no período compreendido entre 2009-2013. WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. p. 24. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

7 O presente artigo adotará a nomenclatura “mulher em situação de violência” e não “mulher vítima de violência”. PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018; CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 143-172.

instituições policiais e judiciais.⁸

Mas também a inexistência, operacionalidade precária ou despreparo de agentes públicos constitui fator que compromete a percepção social e a garantia ao efetivo acesso das mulheres.⁹

Parece inegável, de outro lado, a partir do âmbito internacional, que a nomeação da violência e a afirmação de sua existência com a proposição de políticas públicas em seu favor fez com que a temática ganhasse não apenas visibilidade como também trouxesse à lume o fato de que a violência contra as mulheres soergue-se como prática estrutural de muitos arranjos sociais.¹⁰

2.1. A posição normativa internacional em face da violência contra a mulher

O Ano Internacional da Mulher e a realização da 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher no México (1975), que aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, marcariam, no âmbito internacional no século XX, uma nova posição em relação à temática da violência contra a mulher. A CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1981, teve 168 Estados-Partes como signatários, apresentando uma das maiores adesões em termos de instrumentos internacionais e trazendo modificações com substancial impacto, tanto no âmbito social quanto político e jurídico¹¹. Todavia, foi também um dos que mais teve reservas, comprometendo seu sentido e extensão; o Brasil retirou as suas somente no ano de 1994.¹²

Cumprir pontuar, em virtude do objeto do presente artigo, que o *locus* de realização da referida 1ª. Conferência no México restaria justificado pelos assombrosos índices de violência letal contra as mulheres, fato que eclodiria quase uma década depois em Ciudad Juarez, sendo o centro de análise de muitas pesquisas sobre assassinato de mulheres. Esses dados ensejaram, inclusive, uma reformulação do termo feminicídio¹³ para femicídio, na proposição de Marcela Lagarde,¹⁴ e na pesquisa produzida por Rita Laura Segato que viriam a ser chamados de femigenocídio¹⁵, em determinadas circunstâncias¹⁶. A propósito, cumpre notar, que Rita Laura Segato tem se posicionado no sentido de que é preciso distinguir os vários tipos de feminicídio, particularmente, nos países latinos, por conta das máfias, fratrias e do narcotráfico, pois estes saem do recorte da violência doméstica e familiar, mas também estão no influxo da questão de gênero¹⁷. Situação que pode ser muito similar no município de Piraquara, por conta do complexo penitenciário e a atuação do comércio

8 PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

9 PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

10 SEGATO, Rita Laura. *Estructuras elementares de la violencia*: ensayos sobre género entre a antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

11 GIERYCZ, Dorota. A educação em direitos humanos das mulheres como veículo de mudança. In: CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULUS, George (Org.). *Educação em Direitos Humanos para o século XXI*. São Paulo: EDUSP, 2007. v. 5. p. 165-193. p. 171.

12 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 194-196.

13 Diana Russel afirma que a primeira vez que encontrou a expressão “femicídio”, fora numa espécie de antologia sobre o feminicídio escrita por Carol Orlock, livro que nunca fora publicado, permanecendo o uso de um pretense “neutro” homicídio no âmbito da justiça RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. New Yorker: Twayne Publisher, 1992.

14 SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. *Revista Herramienta*, Buenos Aires, n. 49, 2012. Disponível em: <<http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

15 SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. *Revista Herramienta*, Buenos Aires, n. 49, 2012. Disponível em: <<http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

16 SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005. p. 265-285.

17 SEGATO, Rita Laura. Cinco debates feministas: temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres. In: SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. p. 153-175.

de drogas, em que as mortes mais se relacionam a fraturas mais amplas envolvendo a questão estrutural da violência contra as mulheres, mesmo fora do ambiente doméstico.

A Organização das Nações Unidas afirmaria, anos mais tarde, que a violência doméstica seria a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos de idade e que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência. Ao lado destas, muitas estatísticas evidenciariam o quadro sistemático de violência contra as mulheres, no âmbito de muitos países. A violência contra as mulheres passou a ser contada em segundos: a cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil¹⁸.

Mas o uso do termo “violência” só viria com a aprovação, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará). Esse instrumento era ao mesmo tempo a afirmação expressa de que as mulheres são impactadas pelo fenômeno da violência, e não apenas da discriminação, e de que as mulheres são portadoras de direitos devendo-se se efetivar um compromisso por parte dos Estados em erradicar a violência¹⁹ e estabelecer estratégias e mecanismos de responsabilização.

A postulação por uma agenda que prestigiasse políticas públicas de gênero em favor das mulheres também se deu em outros espaços, em

Encontros e conferências mundiais, como a ECO-92, sobre Meio Ambiente; a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993; a Conferência sobre População e Desenvolvimento, em 1994; a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, em 1995; a Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995²⁰; e o Fórum Social Mundial, de 2001 a 2003.²¹

Viriam compor o quadro normativo internacional outros instrumentos, assinalando-se que, a partir da Declaração de Viena, atingiu-se um patamar relevante pela erradicação da violência contra a mulher e na consolidação da efetivação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.²²

Uma série de outras ações e instrumentos internacionais culminaria com a aprovação, na Assembleia Geral da ONU de 2010, de um órgão específico e próprio para a questão das mulheres: a ONU Mulheres que começou a funcionar no ano de 2011. Essa organização atua nos diversos países signatários do tratado que reconhece a ONU como organismo internacional, com escritórios regionais, encaminhando representantes, emitindo notas, dentre uma série de outras ações.²³

2.2. A posição nacional em face da violência contra a mulher

No âmbito normativo interno, o espaço temporal de análise será a aprovação da Lei n.º 11.340/2006, dada a sua importância e especificidade na temática proposta²⁴. Mas pode-se dizer que o Plano Nacional

18 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS et. al. *Cartilha Direitos da Mulher: prevenção à violência e ao HIV/AIDS*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/Direitos_da_mulher_-_Prevencao_a_violencia_e_ao_HIV-AIDS.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

19 SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 10 fev. 2018.

20 PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

21 FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

22 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 198-199.

23 Site oficial: <http://www.onumulheres.org.br/>

24 Uma análise ampliada da temática encontra-se em: FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_

para as Mulheres, elaborado após a Primeira Conferência Nacional para as Mulheres, em 2004, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, marca o nascedouro da posição política oficial de atenção ao tema, mesmo antes da Lei de 2006.

Tendo como escopo a temática específica de violência contra as mulheres e a atenção ao campo normativo referente à intervenção criminal, assinala-se a produção de alterações legislativas no âmbito do Código Penal²⁵, especificamente no delito de lesões corporais — Art. 129 — criando modalidades quando praticados “em situação de violência doméstica e familiar”. No entanto, a redação pode ser compreendida sob dois aspectos: a) uma tentativa de evitar distorções de compreensão e de atuação por conta de dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que será objeto de item específico na sequência, prevendo o aumento das penas máximas abstratamente previstas; b) uma tentativa de afirmar que se estava — legislativamente — atendendo à questão da violência contra a mulher.²⁶

A leniência do estado brasileiro, tanto em sua política legislativa quanto na atuação dos órgãos do executivo e do sistema de justiça, no que se refere à violência contra a mulher, seria marcada, nacional e internacionalmente, com o emblemático caso de Maria da Penha Fernandes. A violência doméstica e familiar a que estava submetida Maria da Penha, cujo ápice resultou em duas tentativas de assassinato, da qual saiu com paraplegia, foi objeto de demanda perante o Sistema Regional de Direitos Humanos, instância que determinou ao Brasil, em 2001, que produzisse normativa específica e autônoma em relação à violência contra a mulher e instrumentalizasse uma política pública de atendimento às mulheres em tal situação, em especial:

- a) capacitação e sensibilização de policiais e servidores da Justiça; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para promover celeridade; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rapidez e efetividade na solução de conflitos intrafamiliares; d) multiplicação de delegacias de mulheres; e) inclusão da temática nos planos pedagógicos.²⁷

Resulta dessa condenação, entre outras medidas, a elaboração da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, que marcaria, portanto, uma política pública de atenção prioritária à mulher em situação de violência — inclusive, no âmbito do sistema penal — de modo não somente a garantir um tratamento diferenciado como também a assegurar a efetivação de medidas para ver cessar ou reparar a agressão e responsabilizar o autor dos fatos.

Vale assinalar, que, no que toca à questão criminal — foco do presente artigo — que a legislação em análise não criou propriamente nenhum tipo penal novo, mas nomeou uma figura no âmbito do próprio Código Penal, como também estabeleceu medidas diferenciadas no âmbito processual, com reflexo penal, e, parte delas, de forma conflitiva com outros dispositivos, em especial, a legislação dos JECrims, objeto de consideração na sequência. Não se olvida que referida legislação foi e é alvo de críticas, em diversos aspectos, inclusive por poder reproduzir o modelo do qual se queria distanciar²⁸.

arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

25 § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1 o a 3 o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9 o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

26 SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Os riscos da violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-218. p. 215.

27 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso 12.051, Relatório 54, 2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

28 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. *Dilemas*, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405/5954>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

Naquilo que interessa, especificamente ao presente artigo, ressalta-se que o recorte proposto se situa no âmbito do sistema penal. Assim, desde logo, unidades de atendimento médico ou psicossocial ou conselhos de direitos não serão considerados para análise. Não é objeto do presente artigo, também, a criação de segmentos nas Guardas Municipais ou na Polícia Militar, ou a existência de postos das Defensorias Públicas ou do Ministério Público, tampouco a atuação da Advocacia Dativa, por meio de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, e mesmo dos aparelhos de acolhimento.

O objeto específico do presente artigo é a determinação de criação de Delegacias Específicas para o atendimento de mulheres em situação de violência e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como forma de uma política pública de gênero. Tal escolha se dá porque, dentre os motivos determinantes da nova lei, está o trato específico para tais modalidades de violência, sendo as Delegacias — normalmente — o primeiro órgão do sistema penal a ser procurado e os Juizados a esfera final para decisão e julgamento de tais casos.

3. DE UMA LEI GERAL A UMA LEI ESPECIAL: DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A criação dos Juizados Especiais Criminais, por meio da Lei n. 9.099/95, que facilitou o acesso à justiça por parte da população, permitiu conhecer a realidade dos inúmeros casos de violência contra a mulher, cujos índices espantosos eram, até então, desconhecidos ou ignorados pela sociedade brasileira. Por outro lado, para muitos, os Juizados Criminais, com suas medidas despenalizadoras, não atenderam a natureza própria da violência doméstica, não considerando a histórica relação hierarquizada e de poder vivenciada por muitas mulheres no espaço doméstico e familiar. A Lei Maria da Penha apareceu no cenário jurídico nacional, a um só tempo, como uma “solução” para acabar com os problemas de violência de gênero contra a mulher, como uma resposta política para conter as críticas por parte da mídia e as demandas por parte dos movimentos sociais e feministas por ações mais incisivas para conter a criminalidade doméstica.²⁹

A questão da violência doméstica no âmbito dos JECrims se constitui num dos exemplos mais evidentes de que a instauração de um modelo potencialmente “novo” de justiça precisaria estar atento às singularidades dos conflitos que abarca. Os conflitos do âmbito de atuação dos JECrims tinham um limitador abstrato a partir da pena máxima; ou seja, caberiam aos JECrims as infrações de menor potencial ofensivo³⁰, cujo vetor abstrato não levava em consideração particularidades. Nesse sentido, o exemplo que aqui se quer marcar é o das lesões corporais leves e ameaça, que compõem um rol sistemático de casos que envolvem situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, mas que — a partir de 1995 — passariam à competência dos JECrims, além de — no caso de lesão corporal leve — exigir-se a representação da vítima para o início da ação penal pública.

O que se quer dizer com isso é que — dada a tradição punitivista, aliada ao despreparo dos atores do sistema de justiça para reconhecer a mulher em situação de violência doméstica como protagonista de seu próprio destino — a solução não punitiva dos JECrims, ao menos não em sua versão típica (com privação de liberdade), passou a ser entendida como impunidade para os agressores diante do quadro grave da violência doméstica e familiar que foi visibilizado.

A violência contra as mulheres vem ocupando com destaque a pauta dos movimentos feministas brasileiros desde a década de 1970. A estratégia usada pelas militantes feministas foi a de denunciar e publicizar a

29 MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 233.

30 Sobre os Juizados Especiais Criminais importante anotar que se caracterizam — quanto a sua competência material — pelas denominadas infrações de menor potencial ofensivo, que, segundo a definição da própria da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em sua redação atual, são as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima prevista em lei não seja superior a dois anos.

violência que as mulheres vinham sofrendo, reivindicavam também a punição para os violadores, tendo em vista que a impunidade era frequente. Um dos reflexos dessa estratégia foi a criação de delegacias de defesa dos direitos das mulheres.

Se, de um lado, os grupos de pressão — diante da historicidade do marco de violência doméstica e familiar e a sua comprovação em números — reivindicavam a atuação do sistema de justiça criminal; de outro lado, numa percepção um tanto mais generalista, especialmente, pós Lei de Crimes Hediondos, a Lei n. 9.099/95 era considerada um avanço.

Esse paradoxo, entretanto, pode ser compreendido com base na perspectiva de que tal lei teve como paradigma a conduta masculina, ou seja, a conduta de um homem contra outro homem, esquecendo a questão de gênero, mostrando-se, assim, inadequada para tratar dos conflitos desse recorte³¹.

Com a finalidade de atender aos reclamos por uma legislação que propiciasse a responsabilização dos agressores em face dos casos de violência contra a mulher, a Lei n.º 11.340/2006 adotou medidas de restrição, tais como proibiu o uso das medidas despenalizadoras e de algumas penas substitutivas da pena privativa de liberdade, adicionando circunstâncias agravantes ao Código Penal, ampliando “o rol de situações passíveis de prisões preventivas e aparentemente preferiu a regra de ação penal incondicionada”³².

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 de 09/02/2012, por exemplo, apoiado por grande parte de ativistas e movimentos feministas, afastou a exigência da representação criminal afirmando ser incondicionada a iniciativa do Ministério Público para o exercício da ação penal, em caso de lesões corporais, afastando a redação do Art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.

Essa posição, no entanto, segundo as próprias mulheres, inclusive, as que já sofreram violência doméstica e familiar, conjugando-se diversos fatores como idade, renda, ocupação, ter filhos ou não, região e raça, faz com que 67% delas deixe de denunciar o agressor pelo fato específico de não poder “retirar a queixa na delegacia”³³. Embora 97% delas opinem que, mesmo contra a vontade da mulher, o agressor deve ser processado.³⁴

Salienta-se, ainda, que outro clamor dos movimentos de mulheres e grupos feministas contra a Lei dos Juizados Especiais Criminais era o de endurecimento da tratativa da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que muitos casos eram resolvidos “com cesta básica”, a Lei n.º 11.340/2006 indicou contrariedade para essa solução jurídica, fato referendado pela Súmula 536 do STJ, que proibiu a aplicação das medidas despenalizadoras (suspensão condicional do processo e transação penal) para os delitos sujeitos ao rito da Lei n.º 11.340/2006.

Apenas como nota, a respeito da política judicial de gênero que será tratada em tópico adiante, vale dizer que a capacitação deficiente de profissionais que atuam a partir de novos paradigmas legais, em questões sociais complexas, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, torna inócuas políticas legislativas de atenção prioritária. Isso, aliás, tem como clássico exemplo os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto sediada no âmbito dos JECrims:

31 CAMPOS, Carmen Hein de. *Juizados especiais e seu déficit teórico*. 2003. p. 155-170. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 fev. 2017.

32 MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 217. Sobre a mesma temática, conferir: SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2. n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. p. 250. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 10 fev. 2018.

33 A nomenclatura “retirar a queixa” é usada no próprio questionário do DataSenado, embora tecnicamente inadequada. Para maiores detalhes: BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

34 BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Por sua vez, o Poder Judiciário jamais possuiu profissionais capacitados para compreender as relações de gênero na sociedade brasileira. Em certo sentido, sua atuação reproduz a relação patriarcal que hierarquiza a relação conjugal. Segundo conclusões de um debate ocorrido em 2001, sobre a Lei n. 9.099/95, promovido por ONGs dedicadas às questões de gênero, o judiciário ‘tanto no que se refere à sua estrutura preponderantemente masculina quanto à mentalidade de juízes e desembargadores’, ainda não se mostra capaz de enfrentar satisfatoriamente esses problemas³⁵.

Não fosse o exemplo do despreparo para lidar com conflitos complexos, como os que envolvem a violência contra a mulher (que não raro, encontram no âmbito do Poder Judiciário, um reforço da violência sofrida externamente, pois ali também se veem reproduzidos o patriarcado, a heteronormatividade e as deficiências de formação), o sistema de justiça criminal tem enormes dificuldades em construir soluções individuais, justificando tal opção, ambigualmente, no princípio da igualdade ou mesmo na indeclinabilidade da jurisdição.

Diante do quadro então evidenciado, definido por alguns como “desastroso”³⁶ e com vistas a mudar a competência dos JECrims, a atuação do chamado “Consórcio Feminista”, em 2002, cujo objetivo era elaborar anteprojeto de lei específico sobre o tema, tinha como propostas:

a) conceituação da violência doméstica contra a mulher, com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral; b) criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher; c) medidas de proteção e prevenção às vítimas; d) medidas cautelares referentes aos autores de violência; e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; f) assistência jurídica gratuita para mulheres; g) criação de um juízo único com competência cível e criminal através de varas especializadas, para julgar casos de violência contra as mulheres; h) não aplicação da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica contra as mulheres.³⁷

Tal anteprojeto, tendo como norte o marcador de especificidade de uma lei própria para a regência dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, com a ocorrência de crimes e o seu trato no âmbito do sistema criminal, viria a ser contemplado no bojo da Lei 11.340/2006, com as restrições legais já indicadas e a posição jurisprudencial prestigiaria a solução de responsabilização penal.

Lembre-se, outrossim, que a previsão legislativa especial, notadamente, no estabelecimento de sua política penal não encontra unanimidade, como também a percepção acerca da resistência na adoção e implementação efetiva de uma política pública de gênero por parte das instituições.

4. DA POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO: DAS ESTRUTURAS GERAIS ÀS ESPECIALIZADAS.

A nomenclatura “política pública de gênero” parece permitir uma amplitude de análise a partir da dicotomia do feminino e do masculino, inclusive, nas disputas travadas no arranjo institucional que elege suas ações e dentre elas a implementação ou não de determinadas políticas públicas em favor das mulheres.³⁸

Tais políticas públicas de gênero poderiam ser definidas levando em conta três fatores: sua amplitude (incorporando a questão de gênero, tendo as mulheres como beneficiárias diretas ou indiretas), seu modelo

35 PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo*: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009. p. 201. Ver também: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. *Dilemas*, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405/5954>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

36 SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2, n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. p. 251. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 10 fev. 2018.

37 MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [versão preliminar]. p. 07.

38 FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

de formulação (em que as mulheres sejam apenas destinatárias ou atuem na formulação e execução) e seu propósito (emancipatório ou conservador)³⁹. Da mesma forma, observar a perspectiva da descentralização e da transversalização, propiciando a identificação do problema, a formação da agenda e a sua avaliação visando a sua sustentabilidade e integração.⁴⁰

Nesse ponto, em que pese não seja objeto de atenção do presente artigo, deve-se registrar a importância do debate e das atuações dos grupos de pressão, representados por movimentos de mulheres e feministas que, desde as décadas de 70 e 80, no caso brasileiro, atuavam nessa esfera.⁴¹ Ponto em que, também, cada vez mais, os dilemas entre igualdade e diferença fazem-se presentes nos movimentos de mulheres e grupos feministas que tem reformulado suas perspectivas e admitido que entrem em cena temas controversos⁴², a partir de uma pauta interseccional⁴³, como a violência contra as mulheres trans ou as profissionais do sexo⁴⁴, assim como o elevado índice de assassinatos e estupros das mulheres negras⁴⁵, além das intercorrências de classe.⁴⁶

39 NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 317-337, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

40 GERVASONI, Tamiris Alessandra; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização. *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 116-132, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4485/pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

41 NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 317-337, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>>. Acesso em: 23 fev. 2018. p. 323; SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Políticas públicas e igualdade de gênero*. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Org.). São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. Construir a igualdade combatendo a discriminação, p. 55. Com um destaque para o levante em diversos países, em especial, acerca da atuação dos movimentos de mulheres e feministas, quanto à violência conjugal, pode-se dizer que, embora não seja única forma de violência – na perspectiva ampla que o conceito estabelecida pela normativa internacional e adotada pela Lei Maria da Penha – justifica sua especial atenção, tanto pela nomenclatura adotada pela legislação nacional, quanto pelo fato de que a violência operada por companheiros e ex-companheiros, inclusive, letal, tem patamares bastante elevados. Tendo casos emblemáticos, particularmente, no momento em que eclodiam as lutas feministas nas décadas de 70 e 80, com os casos de Doca Street (1976) e Lindomar Castilho (1981). SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018. Nesse âmbito, a declaração de mulheres que indicam o marido, companheiro ou namorado como agressor é de 41%. BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. p. 12. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

42 SEGATO, Rita Laura. Cinco debates feministas: temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres. In: SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. p. 153-175.

43 Numa proposta de apartamento da matriz anglo-saxã e pensando nos feminismos do sul. MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 abr. 2018.

44 MIGUEL, Luís Felipe. A identidade e a diferença. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 79-92.

45 Nesse sentido, o relatório do DataSenado de junho de 2017 aponta que o percentual de mulheres negras (pretas e pardas) que sofre violência física é de 74% em comparação com as mulheres brancas que é de 57% BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018. A preocupação com a questão das mulheres negras e as violências de que padecem é evidenciada também no debate acerca das políticas públicas. CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: CAMARGO, Márcia (Org.). *Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher – plano nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003. Mas já vinha ressaltada há muito: DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 25-52. Sobre a atualidade do debate dos feminismos negros: COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 1, p. 99-127, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018. Particularmente, quando aborda três temas chaves para o pensamento feminista negro, os dois paradigmas sociológicos e, em suas conclusões, ressalta a criatividade na postura e a sabedoria das ações dos movimentos de mulheres negras, a partir desse lugar de *outsider within*. Da mesma autora: COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, feminismo negro e além disso. *Cadernos Pagu*, v. 51, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510018>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

46 SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

O vetor de análise do presente texto, como já ressaltado, é o da letalidade de mulheres, o qual também é utilizado em outros países, onde tal incidência é expressiva e já conta com atenção internacional na temática, como o México, a fim de avaliar a questão das políticas públicas de gênero.⁴⁷ Ainda no marco internacional, pondera-se que, mesmo em países onde há implementação efetiva de políticas públicas de atendimento, outros fatores (como traços patriarcalistas, questões de imigração ou grandes distâncias geográficas) entram em cena para discutir o acesso efetivo de mulheres em face da “violência conjugal”, como no caso do Canadá, país em que as taxas de assassinatos de mulheres — embora não tão altas se comparadas ao Brasil ou México, preocupam as autoridades.⁴⁸

A proposta legislativa, tanto no âmbito internacional quanto nacional, do que seja uma “política pública de gênero”, com atenção específica às mulheres em situação de violência pode ser tomada em sentido amplo:

O principal objetivo deste eixo é disponibilizar a toda a sociedade informações acerca das ações governamentais voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero e à garantia dos direitos e da autonomia das mulheres. O intuito é possibilitar que gestoras e gestores públicos e a sociedade civil organizada acompanhem as atividades de avaliação e monitoramento do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM) e que o resultado dessas atividades subsidie a Administração na formulação de novas políticas e no aperfeiçoamento das já existentes. O Observatório também acompanhará a implementação de planos e políticas para as mulheres nos estados e municípios.⁴⁹

Dentro desse eixo, há uma multiplicidade de órgãos e entidades com escopo direto de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas, como já assinalado, o objeto de análise do presente texto são as Delegacias Especializadas da Mulher e os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁵⁰, especialmente, na cidade de Piraquara – Paraná. Entendidos tais como órgãos de intervenção no âmbito do sistema penal com desempenho relevante no que se refere à prevenção e à responsabilização de atos de violência contra as mulheres.

4.1. Das Delegacias Especializadas da Mulher

As Delegacias de Polícia Civil são órgãos que compõem o chamado sistema de polícia judiciária, em que a atribuição constitucional de seus atores (Delegados, Agentes, Investigadores e Escrivães) é a chamada polícia de investigação (Art. 144, CR/88), que subsidia, por meio de elementos, a avaliação para a futura persecução penal em juízo, como também a adoção de medidas cautelares pessoais e reais, desde essa fase preliminar. Nos diversos estados brasileiros, dada a autonomia constitucional, a organização local das Polícias Cíveis tem distintas conformidades, como também é diversificada a composição das carreiras, embora haja diretrizes tanto constitucionais quanto no âmbito da legislação infraconstitucional que orientam tal atividade.

47 Também a partir do marco do feminicídio, encontra-se a análise a respeito das políticas públicas de gênero no México como vetor fundamental para contrapor as múltiplas violências de que padecem as mulheres, trazendo após a narrativa dos instrumentos internacionais acima comentados, as normas internas do país, inclusive, com especificidades de que nem todos os estados especificam a categoria de delitos contra as mulheres, inclusive, informando o gasto específico para cada órgão da rede: AVALOS, Angélica Oceguera; BARBA, Ismael Ortiz. Violencia hacia la mujer en México: políticas públicas para su prevención, sanción e erradicación. *Acta Republicana. Política y Sociedad*, ano 12, n. 12, p. 45-55, 2013. Disponível em: <<http://148.202.18.157/sitios/publicacionesite/period/republicana/pdf/ActaRep12/5.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

48 VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O tratamento judicial da violência conjugal no Canadá: resposta punitiva, marcadores sociais e expectativas das vítimas. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 173-195, 2014. p. 174-175. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/382/309>>. Acesso em: 19 abr. 2018. A autora aponta o fato de que as taxas de mortes de mulheres apresentam uma diminuição entre as décadas de 1970 e 2000, mas a partir daí seguem de forma estável (v. Nota 16, p. 188).

49 OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Políticas públicas*. Disponível em: <<http://www.observatorio-degenero.gov.br/eixo/politicas-publicas>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

50 Importante também destacar as decorrências para a atuação dos Juizados a partir do trabalho das Delegacias. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. *Dilemas*, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrjr.br/index.php/dilemas/article/view/7405/5954>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

No espectro particular do presente artigo, embora seu recorte temporal — como já assinalado — seja a edição da Lei n. 11.340/2006 — vale citar que a demanda dos grupos de pressão por órgãos de atenção específica para a questão das mulheres, situada nos anos 70 e 80, culminaria na criação da 1ª. Delegacia da Mulher, no ano de 1985, na cidade de São Paulo, com a nomenclatura Delegacia de Defesa da Mulher. Nesse mesmo ano, foram instaladas outras seis delegacias, todas elas em capitais: Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Recife (PE) e Vitória (ES).⁵¹ Assim:

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deams) são um marco na luta feminista: elas materializam o reconhecimento da violência contra mulheres como um crime e implicam a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno.⁵²

Nesse ponto, cumpre lembrar o que foi trazido anteriormente a respeito dos JECrims em que, nos casos mais recorrentes de violência e doméstica familiar contra as mulheres, em vez dos Boletins de Ocorrência, que dariam ensejo aos inquéritos policiais, procedia-se à feitura de Termos Circunstanciado. Fato modificado, como também assinalado no mesmo tópico, com as decisões proferidas pelas Cortes Superiores. Um dos itens bastante controvertidos, nesse tema em específico, era o fato de que a violência contra a mulher passaria a ser mediada e não investigada.⁵³ Ainda seria possível identificar práticas que extrapolariam as atribuições legais da Polícia Civil, fato que implicaria um descontentamento por parte dos próprios policiais que entendiam estar fazendo um trabalho “extrapolicial”.⁵⁴

De acordo com a normativa do Ministério da Justiça, por meio da Norma Técnica de Padronização das DEAMS, tais Delegacias deveriam adotar algumas posturas:

1) Profissionalização (de todo o grupo gestor e operacional), 2) Prevenção (abarcando o sentido final de prevenir o delito, “seja por dissuasão, eficiência e eficácia do método investigativo, seja pelo papel proativo de interlocução”), 3) Educação e cidadania (“especialmente pela correta audição do público atendido”) e 4) Investigação (ação investigativa em que polícia civil, militar e outros órgãos e serviços responsáveis mantenham relações “de solidariedade ética e técnica”, favorecendo o ciclo de ações do sistema).⁵⁵

Assim, além da própria criação da Delegacia Especializada da Mulher, com estrutura própria e autônoma, seriam necessárias outras providências com o intuito de que essa política pública de gênero pudesse se

51 SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

52 SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

53 SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018. Uma nota específica cabe no emblemático caso do México, acerca das atribuições e condições da polícia de investigação em casos de violência contra as mulheres. GARRIDO, Elena Azaola; TORRES, Miquel Àngel Ruiz. Investigadores de papel. El papel de la policial judicial en la investigación de los delitos en la Ciudad de México. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 17, v. 80, p. 324-345, set/out. 2009.

54 NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dez. 2008. p. 141-142. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222008000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 23 fev. 2018. Tal perspectiva não será objeto de maiores considerações no presente texto, mas passaria por uma indagação feita nesse texto, em torno da representação social que se tem das funções da polícia como também do enfrentamento da violência contra a mulher com enfoque no âmbito do direito penal e processual penal. NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

55 SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

tornar efetiva, como o preparo e a capacitação dos policiais que ali iriam atuar⁵⁶. Parece possível, portanto, afirmar que a sua criação e atuação plenas passa por uma decisão de Estado, particularmente, no âmbito dos governos estaduais que têm a gestão sobre a Polícia Civil, sediada na pasta da segurança pública.

Em estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, verifica-se ainda a frágil implantação de DEAMs, combinadas, em alguns estados, com os Núcleos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns⁵⁷.

A decisão parece, não raro, estar orientada para o prestígio da instalação nas grandes cidades, mas não necessariamente, como se verá adiante, em lugares onde a violência contra as mulheres ostenta números expressivos e indica, por isso, a potencialidade do uso do serviço.

4.2. Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A disposição legal, acerca de uma unidade do sistema judiciário direcionada exclusivamente para o trato da violência contra as mulheres no contexto doméstico e familiar, recomenda que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conferindo-lhes a estrutura necessária para a competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (Art. 14, Lei nº 11.340/2006).

A existência desses Juizados no âmbito do sistema de justiça dos estados e do Distrito Federal, da mesma forma que as Delegacias da Mulher, finca-se numa posição política, agora no âmbito do Poder Judiciário e não mais do Executivo. Na pesquisa “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, o Conselho Nacional de Justiça apurou que, no cenário nacional, até 2012, havia somente 60 Juizados especiais.⁵⁸ Nesse âmbito, o de uma política judicial de gênero, também foram incluídas outras previsões, como o Fórum de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID).⁵⁹

No âmbito dos Juizados, além da especificidade de julgamento, a legislação prevê a atuação de equipes multidisciplinares, para uma compreensão mais alargada do contexto da violência (Art. 30, Lei 11.340/2006).

A criação dessas unidades jurisdicionais, além da previsão da própria lei específica, está admitida pela normativa geral acerca da competência no âmbito do Código de Processo Penal, que remete aos Tribunais de Justiça a disposição a respeito da organização interna de suas unidades atribuindo-lhes competência normalmente sob a rubrica de “varas especializadas”.

Em estudo promovido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), verifica-se ainda a tímida atuação do Poder Judiciário em criar unidades judiciárias especializadas:

Considerando tanto as varas e juizados especializados exclusivos como os não exclusivos para o processamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, há atualmente (dados de 2013) no Brasil 117 unidades judiciárias especializadas no processamento de ações referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que corresponde a 1,04% do total dos municípios brasileiros.⁶⁰

56 PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

57 MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [versão preliminar]. p. 19-21.

58 SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. *Ex aequo*, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

59 SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. *Ex aequo*, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

60 MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públi-*

No ano de 2016, em que a Lei 11.340/2006, completava uma década, o Conselho Nacional de Justiça divulgou que tramitavam:

Mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Destes, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio.⁶¹

A respeito da organização e do funcionamento dos Tribunais, no que toca à temática, a Portaria CNJ n.º 15/2017, instituída em 8 de março de 2017, estabelece:

[...] obrigações aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre as medidas estão o incentivo à criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas no processamento de causas cíveis e criminais; a promoção de cursos para aperfeiçoamento de servidores e magistrados; o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶²

A mesma Portaria previu detalhes sobre como a Justiça estadual deve buscar o alcance de metas que impactem, positivamente, os índices doméstica e familiar contra a mulher.

No influxo de uma política pública de gênero, além da atuação do Poder Executivo na criação das Delegacias Especializadas da Mulher, está a política judicial de gênero para — não apenas para prever, mas como também restou observado, no ambiente das polícias — aparelhar em termos materiais e humanos a operacionalidade e efetividade de tais unidades judiciais.

5. O CASO DE PIRAQUARA: A POTENCIALIDADE DO USO DO SERVIÇO E SUA INEXISTÊNCIA

A cidade de Piraquara não dispõe de uma Delegacia Especializada da Mulher e nem de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Não há posição oficial, nem da Secretaria de Segurança Pública (gestora da Polícia Civil), nem do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de que tais serviços sequer seriam implementados em tal localidade.

Com algumas de suas características gerais anteriormente indicadas, o município que fica na região metropolitana de Curitiba, no Paraná tem índices de violência contra a mulher bastante elevados, especialmente o número de assassinatos.

A partir, portanto, da perspectiva de que a potencialidade de uso do serviço, ou seja, sua demanda potencial,⁶³ possa ser o indicador de que ele deve ser efetivamente implementado, poderia ser apontada uma falha de decisão institucional quanto ao referido local.

cas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Brasília, 2015. [versão preliminar]. p. 23.

61 O número exato de processos é: 1.199.116 (p. 29). Conforme nota 8 do relatório: A quantidade de processos que tramitaram é dada pela soma do total de casos baixados em 2016 e o total de casos pendentes em 31/12/2016. Foram contabilizadas, nessa soma, tanto as ações penais (de procedimento ordinário e sumário), quanto as medidas protetivas de urgência. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

62 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

63 O filtro é o mesmo proposto pela análise descritiva feita pelo IPEA, no que concerne à distribuição dos serviços especializados para atendimento de violência doméstica. MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [versão preliminar]. p. 26-30. A correlação entre mortalidade de mulheres e histórico de violência doméstica e familiar também foi feita por: GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

5.1. Alguns números sobre a violência contra a mulher no Paraná e em Piraquara

Ainda que se possa discutir a metodologia de coleta de dados e a análise desses dados com a produção de relatórios, alguns deles, tais como os do DataSenado, IPEA (Atlas da Violência) e Instituto Sangari (Mapa da Violência), na temática de violência contra a mulher, têm sido referenciados em diversos trabalhos sobre violência, em geral, ou no recorte de gênero.

O Paraná, numa perspectiva geral, que apresentou, entre 1980 e 1992, taxas de homicídio bastava baixas e inferiores à média nacional, passou a experimentar um crescimento acelerado, a ponto de em 2004 ultrapassar a média nacional (em 13 pontos aproximados), com elevada concentração na região metropolitana de Curitiba. Apenas na capital os índices praticamente dobraram em uma década⁶⁴. Os destaques ficam nas cidades de Pinhais e Piraquara⁶⁵. Chegou a ser considerado entre os 10 estados com as maiores taxas de homicídio, ficando em 9º lugar⁶⁶.

No recorte proposto (o da letalidade de mulheres), o Paraná figurava como o terceiro estado entre aqueles com as taxas mais elevadas, com uma taxa de 6,3 mulheres assassinadas por 100 mil habitantes femininas, superando a média nacional. Naquela ocasião, em 4,4 mortes de mulheres por grupo de 100 mil. Atrás apenas de Espírito Santo e Alagoas. Embora a capital ocupasse uma das últimas posições, ficando em 21º lugar, entre as capitais.⁶⁷

Piraquara, por sua vez, figurava no 2º lugar (atrás somente de Paragominas, no Pará) do *ranking* entre as 50 cidades (com mais de 26 mil habitantes femininas) com o maior número de mulheres assassinadas: com 11 mulheres vítimas de assassinato e taxa de 24,4 por 100 mil habitantes do sexo feminino.⁶⁸ Posteriormente (considerando os municípios com mais de 10 mil habitantes femininas e não a partir de 26 mil habitantes), Piraquara ficaria em 36º lugar.⁶⁹

Também, em 2015, a edição do Mapa da Violência, que trabalha com dados até 2013, situou o Brasil no 12º lugar entre os países com os piores índices de morte de mulheres⁷⁰. O mesmo Mapa da Violência de 2015 demonstra que, mesmo após a Lei 11.340/2006, a taxa de morte de mulheres somente experimentou um decréscimo em 2007, mas de 2008 até o ano de 2013, o aumento foi progressivo, alcançando a taxa de 4,8 em 100 mil.⁷¹

Não obstante isso, curiosamente — após a edição de alteração legislativa que introduziu a figura do feminicídio, como forma qualificada de homicídio — verifica-se que o Paraná ostenta índices baixíssimos de processos de conhecimento com essa tipificação jurídica, encontrando-se quase nos últimos lugares em número de processos. Embora figure reiteradamente entre as primeiras posições no assassinato de mulheres: 0,2 processos de feminicídio por 100 mil mulheres (taxa de 2016, a partir da existência da figura jurídica),

64 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

65 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

66 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

67 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

68 As outras cidades paranaenses da lista são Araucária (22º lugar), Fazenda Rio Grande (32º lugar), Telêmaco Borba (39º) e União da Vitória (46º). WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

69 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. p.24. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

70 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. p.24. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

71 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. p.24. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

ao passo que a taxa de assassinato de mulheres era de 5,2 por 100 mil habitantes (considerando dados de 2013).⁷²

Embora este não seja o objeto do presente artigo, poderia ser lançada como dúvida o fato de que a definição legal de feminicídio (inserção feita em 2015, no § 2º, do Art. 121, do Código Penal) tem sido criticada por sua definição, em certa medida, limitada ao exigir que haja “razões de condição do sexo feminino”, o que somente seria indicado restando demonstrada situação de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁷³. Por isso, como já apontado anteriormente, o presente artigo adota a nomenclatura “assassinato” para se referir às mortes violentas de mulheres, estejam categorizadas como “feminicídio” ou “homicídio”.

5.2. Alguns números sobre as estruturas especializadas de atendimento no Paraná

O Paraná dispõe de 18 delegacias da mulher (Apucarana, Araucária, Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, com sede própria e também na Casa da Mulher Brasileira, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, Toledo, Umuarama e União da Vitória), sob a orientação de uma Coordenadoria das Delegacias da Mulher (CODEM).⁷⁴

Ainda que se refira aos dados dos tribunais estaduais, o relatório do CNJ de 2017, em relação ao ano de 2016, indica que ingressaram no Paraná 7.677 novos inquéritos policiais, 16.591 terminaram o ano pendentes e 3.753 foram arquivados, todos relativos a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁷⁵

Já no que se refere aos números de unidades de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o Paraná ocupa a penúltima posição nacional.⁷⁶

Em 2012 a Justiça Estadual paranaense possuía apenas uma Vara Exclusiva em violência doméstica e familiar localizada em Curitiba (1.893.997 habitantes e uma densidade populacional de 4.027,04 hab./km²). No levantamento de 2017, o TJPR declarou não possuir Vara exclusiva, mas sete Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, de um total de 547 Varas em todo o estado.

Um desses Juizados fica na capital e os outros seis localizam-se em Cascavel (316.226 habitantes), Foz do Iguaçu (263.915 habitantes), Londrina (553.393 habitantes), Maringá (403.063 habitantes), Ponta Grossa (341.130 habitantes) e São José dos Pinhais (302.759 habitantes).

O TJPR contemplou as seguintes cidades indicadas para sediar Varas especializadas no diagnóstico realizado em 2013: Cascavel, Maringá e Londrina.⁷⁷

72 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017. De todo modo, o Ministério Público estadual divulgou no ano de 2017 que O Paraná está, novamente, está entre os estados que melhor cumpriram a meta da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP para a redução do número de inquéritos de feminicídio. O indicador considera a proporção do número de denúncias ofertadas e o percentual de resolução do total de casos. De março de 2016 a março deste ano, o MPPR registrou 137 inquéritos de feminicídio, 111 denúncias oferecidas à Justiça, cinco arquivamentos e 21 investigações em curso. (...) No Paraná, a baixa, no período avaliado, foi de 84,67% dos processos (a média nacional foi de 56,85%). FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Paraná cumpre meta da Estratégia Nacional no combate ao feminicídio*. Disponível em: <<http://fempapr.org.br/site/2017/05/18/parana-cumprer-meta-da-estrategia-nacional-no-combate-ao-feminicidio>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

73 Os equívocos que se poderia ter na apreciação da letalidade de mulheres e sua correlação com hipóteses de violência de gênero, tomando por base o *nomen iuris* do feminicídio pode ser encontrada em: GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. *Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil*: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013). Brasília: IPEA, 2016. p. 19-21. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.

74 PARANÁ. Polícia Civil do Estado do Paraná. *Delegacia da Mulher*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

75 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. p.26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

76 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. p.47. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

77 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. p.64. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

Ao se comparar os dados das DEAMs com os JEVs, verifica-se certa conformidade entre a instalação da política pública no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, com o prestígio à instalação em cidades grandes, o que está em descompasso com as cidades em que, efetivamente, a violência contra a mulher, na modalidade de assassinato, encontra-se presente ou que apresenta índices bastante altos, como Piraquara. Nesse sentido, vale a observação sobre as altas taxas de assassinatos de mulheres feita no Mapa da Violência:

O grande problema é que os municípios com as maiores taxas de assassinato de mulheres são os de pequeno porte, muito espalhados ao longo do território nacional.

Considerando o universo dos 5.565 municípios, os 100 municípios com as maiores taxas médias no quinquênio foram responsáveis por 429 homicídios femininos, do total de 22.252 registrados no período de 2009 a 2013. Isto é, menos de 2% desses homicídios aconteceram nos 100 municípios com as maiores taxas.⁷⁸

Crítérios que não se encontram publicizados, acerca da decisão institucional sobre a instalação do serviço, parecem levar em conta a demografia da população local, o que normalmente se amoldaria ao fato de que, na cidade, já há uma Delegacia Geral, entendendo-se desnecessária a instalação de uma DEAM ou Núcleo de Atendimento especializado. Como também o fato de que, na organização do Poder Judiciário, se estaria ao menos tratando de uma Comarca de entrância intermediária ou final que já tem um escopo de varas, não havendo, então, o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar. Unidades em que, em alguns casos, atenderiam também, crianças, adolescentes e idosos. A população geral sem os recortes particulares, porém, não parece ser um indicativo que implica num número mais expressivo de casos de violência doméstica e familiar, menos ainda, os índices de mortes.

5.3. Espaço Mulher: uma sala cor-de-rosa

Mesmo com os dados recorrentes sobre a alta letalidade de mulheres, indicados em distintos instrumentos de coleta e respectivos relatórios, a cidade de Piraquara ainda não dispõe nem de Delegacia da Mulher e nem de Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Embora, haja indicadores de outras unidades de atendimento à mulher em situação de violência em Piraquara, inclusive, sendo um dos treze municípios paranaenses que aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Programa “Mulher, Viver sem Violência”.⁷⁹

No ano de 2009, o então Delegado da Polícia Civil, titular da única Delegacia da cidade de Piraquara, a partir do atendimento de uma mulher em situação de violência doméstica que teria se sentido incomodada com o fato de ser ouvida por homens, adotou uma iniciativa inusitada e criou o “espaço mulher”: “uma sala decorada de rosa, com um ambiente que deixa as mulheres à vontade. A sala também é usada para o atendimento de crianças e adolescentes”.⁸⁰

Segundo o mesmo Delegado da Polícia Civil, em relação aos aproximados 1.500 inquéritos policiais que tramitavam na unidade, naquele ano, cerca de 400 tratavam de violência doméstica e familiar e o atendimento às mulheres, após a implantação da sala, triplicou. Atendimento que passou a ser feito por duas estagiárias supervisionadas pelo próprio Delegado.⁸¹

Em evento promovido sobre educação popular para mulheres, numa universidade da capital paranaense,

cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

78 WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. p.24. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

79 PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. “*Mulher, Viver sem Violência*.” Disponível em: <<http://www.piraquara.pr.gov.br/Piraquara-aderiu-ao-programa-Mulher-Viver-sem-Violencia-4-1102.shtml>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

80 PARANÁ. Polícia Civil do Estado do Paraná. *Espaço da Mulher na delegacia de Piraquara triplicatendimentos*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1045>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

81 PARANÁ. Polícia Civil do Estado do Paraná. *Espaço da Mulher na delegacia de Piraquara triplicatendimentos*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1045>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

uma participante, residente em Piraquara, narrou que, após as seguidas agressões de seu companheiro, contou que ouviu dele próprio: quer ir na Delegacia da Mulher, bate naquela porta cor-de-rosa, então”!

Já no ano de 2012, a Prefeitura da cidade reuniu-se com o Delegado-Geral da Polícia Civil e outros gestores públicos a fim de pleitear a implantação de uma Delegacia da Mulher, considerando os altos índices de violência contra a mulher divulgados na ocasião pelo Instituto Sangari (o Mapa da Violência). Na posição oficial da Polícia Civil, à época, chama a atenção um detalhe que quase passaria despercebido: a afirmação de que uma parte dos casos envolvendo a morte de mulheres em Piraquara estaria relacionado com o tráfico de drogas.⁸² Esse fato pode nublar o espectro geral de uma violência de gênero, pela correlação que as mulheres assassinadas pudessem ter com a questão das drogas, ainda que em relações intrafamiliares, conjugais ou de afetividade.

No âmbito do Poder Judiciário, não há sequer a previsão em sua normativa mais recente a respeito do tema, a Resolução 93/2013, editada pelo Órgão Especial de referido Tribunal de Justiça, de que seria instalado lá um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A falta de políticas públicas de gênero – DEAM e JEV – na cidade de Piraquara permitiria afirmar que a demanda potencial pelo uso do serviço não tem sido considerada para a sua implementação. Da mesma forma, que o silêncio oficial das administrações a quem as compete é um indicador bastante razoável de uma percepção descolada da realidade local. Realidade esta evidenciada pelo alto índice de letalidade de mulheres que, conforme exposto, parece guardar relação com recorrentes e anteriores casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao menos em parte.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu, após rememorar instrumentos normativos do âmbito internacional acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o seu marcador especializado interno (a Lei 11.340/2006), reforçar a importância das políticas públicas de gênero, em particular, das Delegacias Especializadas da Mulher e dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tendo em conta que — a questão de uma abordagem generalista — foi um dos pontos mais significativos para a mutação legislativa da Lei n. 9.099/95 para a Lei 11.340/2006, com a expectativa de que o marcador de especialidade propiciaria uma viragem no atendimento dos serviços policial e judicial, entre outros.

Ainda que muitas pesquisas indiquem que as mulheres, inclusive, as que já se depararam com uma situação de violência doméstica e familiar, conheçam a Lei Maria da Penha, esses mesmos instrumentos demonstram a sua baixa confiança no serviço especializado ou a sua descrença na referida lei como fator de proteção.⁸³

82 PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. *Prefeito de Piraquara trabalha pela diminuição da violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://piraquara.visionnaire.com.br/Prefeito-de-Piraquara-trabalha-pela-diminuicao-da-violencia-contra-a-mulher-4-466.shtml>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

83 Menos de 27% acredita na Lei Maria da Penha como fator de proteção, as respostas somente em parte ou não, chegam ao patamar médio de 70%. BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018. A procura das DEAMs aparece somente em terceiro lugar, a família e a igreja ocupam, respectivamente, o primeiro e segundo lugares. BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018. Cumpre notar, todavia, que mesmo em serviços especializados e relativamente consolidados, como no caso do Canadá, nota-se um percentual baixo de confiabilidade no serviço policial, com registro ainda de queda anual. VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O tratamento judicial da violência conjugal no Canadá: resposta punitiva, marcadores sociais e expectativas das vítimas. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 173-195, 2014. p. 188. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/382/309>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

A demanda potencial do uso do serviço, tendo em conta o índice de violências representado, no caso proposto pela alta taxa de homicídios, indica que a decisão institucional, seja no âmbito do Poder Judiciário ou do Executivo do Estado do Paraná não estaria a levar em conta tais fatores quanto à cidade de Piraquara. Os desafios da ordem institucional, diante de uma política estatal de gênero e uma política judicial de gênero, buscam compreender o critério de decisão que, normalmente, está fixado nas cidades com maior densidade populacional e não, necessariamente, naquelas em que as violências são mais recorrentes.

O caso de Piraquara com seu breve desenho geral e a particularidade de suas violências, muitas vezes associada de forma geral e discursiva com o sistema penitenciário e o comércio de drogas, pode ser o véu que encobre a inexistência do serviço no local, mesmo diante de indicadores de seu uso potencial.

Embora se saiba que a perspectiva preventiva da mera existência do serviço como fator de inibição de violências nem sempre dá ensaios de concretude, parece possível afirmar que a ocorrência de violência contra a mulher, em sua forma letal, caracterizada ou não como feminicídio (em seus termos estritamente legais), raramente encontra-se desacompanhada de histórico anterior, de agressões e ameaças.

A disponibilização do serviço, que viria acompanhada de uma rede (não obstante em outro momento fosse necessário discutir sua capacitação, formação continuada e estrutura material, por exemplo) que se coloca à disposição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar apresenta-se como uma das formas de alcançar os objetivos preconizados pela Lei 11.340/2006.

A inexistência no caso de Piraquara poderia ser pensada como um fator de permanências dos elevados índices de violência letal contra as mulheres frustrando, portanto, a política pública de gênero em tal *locus*.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. *Dilemas*, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405/5954>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa DataSenado*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Juízados especiais e seu déficit teórico*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 143-172.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: CAMARGO, Márcia (Org.). *Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher: plano nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003.

COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Revista Sociedade e Estado*, v. 3, n. 1, p. 99-127, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www>

- scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- COLLINS, Patrícia Hill. O que é um nome? Mulherismo, feminismo negro e além disso. *Cadernos Pagu*, v. 51, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510018>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. *Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas: 2011-2013*. Brasília: IPEA, 2016. p. 19-21. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.
- GERVASONI, Tamiris Alessandra; COSTA, Marli Marlene Moraes da. A (RE) articulação das políticas públicas de gênero no Brasil com base no princípio jurídico da subsidiariedade e da descentralização. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 116-132, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4485/pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- GIERYCZ, Dorota. A educação em direitos humanos das mulheres como veículo de mudança. In: CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULUS, George (Org.). *Educação em direitos humanos para o século XXI*. São Paulo: EDUSP, 2007. v. 5. p. 165-193.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo demográfico de 2010*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília, 2015. [versão preliminar].
- MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global? *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- MIGUEL, Luís Felipe. A identidade e a diferença. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 79-92.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- NASCIMENTO, Janaína Xavier do. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 317-337, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Políticas públicas*. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS et. al. *Cartilha Direitos da Mulher: prevenção à violência e ao HIV/AIDS*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/Direitos_da_mulher_-_Prevencao_a_violencia_e_ao_HIV-AIDS.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso 12.051, Relatório 54, 2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

PARANÁ. Polícia Civil do Estado do Paraná. *Delegacia da mulher*. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. *“Mulher, viver sem violência.”* Disponível em: <<http://www.piraquara.pr.gov.br/Piraquara-aderiu-ao-programa-Mulher-Viver-sem-Violencia-4-1102.shtml>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. *Perfil*. Disponível em: <<http://www.piraquara.pr.gov.br/PERFIL-1-39.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

PARANÁ. Prefeitura Municipal de Piraquara. *Prefeito de Piraquara trabalha pela diminuição da violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://piraquara.visionnaire.com.br/Prefeito-de-Piraquara-trabalha-pela-diminuicao-da-violencia-contra-a-mulher-4-466.shtml>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PARANÁ. Secretaria da Educação. *Colégio Estadual Vila Macedo*. Disponível em: <<http://www.pqamacedo.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: UNESP. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. New Yorker: Twayne Publisher, 1992.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. *Políticas públicas e igualdade de gênero*. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Org.). São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. *Ex aequo*, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SEGATO, Rita Laura. Cinco debates feministas: temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres. In: SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. p. 153-175.

SEGATO, Rita Laura. *Estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre a antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Femicídio e feminicídio: uma proposta de tipificação. *Revista Herramienta*, Buenos Aires, n. 49, 2012. Disponível em: <<http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femicidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulhe-

res de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Os riscos da violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-218.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 2. n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O tratamento judicial da violência conjugal no Canadá: resposta punitiva, marcadores sociais e expectativas das vítimas. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 173-195, 2014. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/382/309>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência – 2014: homicídios e juventude no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência - 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.